



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

59ª Promotoria de Justiça Eleitoral de São Pedro da Aldeia

EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 59ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora Eleitoral que esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem, com fulcro nos artigos 14, §10, 127 e 129, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, vem oferecer a presente

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

em face de

1) JOSÉ ANTONIO MARTINS FILHO, brasileiro, divorciado, natural de São Pedro da Aldeia, nascido em 07/01/1978, portador do CPF nº 053.277.757-39, eleito e diplomado nesta Zona Eleitoral no cargo de vereador, cujo demais dados qualificativos são de conhecimento deste cartório eleitoral;

pelos fatos e motivos que passa a expor:

DA NECESSÁRIA TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Antes de adentrar na análise dos fatos cabe ressaltar que, conforme determina o art. 14, §11º da Constituição Federal de 1988, esta acção deverá tramitar em segredo de justiça.

TRE/RJ
059 ZE - SÃO PEDRO DA ALDEIA
Protocolo n.º <u>260/2017</u>
de: <u>09/01/17</u>
<u>Marcia Cristina dos Santos Pereira</u> Téc. Judiciário Mat. 6670002
Assinatura / Matr. do Servidor



59ª Promotoria de Justiça Eleitoral de São Pedro da Aldeia

I. DOS FATOS

Conforme consta dos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral anexo, que instrui a presente, no dia 11 de agosto de 2016 as agremiações partidárias PSD, SD, PRB e PSC apresentaram o DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários), requerendo o registro dos candidatos escolhidos em convenção, para concorrerem ao cargo de Vereador do Município de São Pedro da Aldeia/RJ, nas eleições proporcionais de 2016.

Cientes da norma contida no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e art. 20 da Resolução TSE n. 23.455/15, a qual determina que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, a coligação formada por PRP, PP e PRTB apresentou os nomes de 20 (vinte) candidatos, sendo 06 (seis) mulheres e 14 (quatorze) homens, atendendo assim, à referida exigência legal, razão pela qual o requerimento de registro foi deferido pela Justiça Eleitoral.

Ocorre que, após realizadas as eleições, verificou-se que a candidata **JANAÍNA CRISTINA DE SÁ VERÍSSIMO** não recebeu quaisquer votos ("zero votos").

Instaurado o Procedimento Preparatório Eleitoral cujas cópias seguem anexas, apurou-se, ainda, que tal candidata não apresentou movimentação financeira de campanha, não sendo declarado à Justiça Eleitoral quaisquer gastos de campanha, mantendo-se silente quanto a exigência legal em ser realizada a Prestação de Contas (conforme se infere da documentação anexa).

59ª Promotoria de Justiça Eleitoral de São Pedro da Aldeia

As provas evidenciam que a mesma, ao requerer o registro de sua candidatura, não tinha o intento efetivo de engajar-se na campanha eleitoral, o fazendo apenas para cumprir a cota de gênero, a fim que o Partido/Coligação não tivesse o registro indeferido.

Ora, a conduta dessa candidata (JANAÍNA), bem como dos dirigentes partidários que subscreveram o registro de suas candidaturas, constitui verdadeira fraude praticada com o fim de burlar a lei e a Justiça eleitoral, considerando que, na verdade, o partido não cumpriu os requisitos legais para o deferimento do seu registro, em especial, o da cota de gênero.

Frise-se que a fraude apontada beneficiou o representado, que teria o seu requerimento de registro de candidatura negados, caso a candidata não tivesse emprestado seu nome com o único fim de permitir que o partido cumprisse formalmente o percentual da cota de gênero.

Como bem observado pelo Eminentíssimo Ministro Henrique Neves da Silva, em sua declaração de voto no **REspe nº 243-42.2012.6.18.0024/PI**, “(...) o preenchimento das vagas destinadas às candidaturas de ambos os gêneros prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições não pode ser relegado a um aspecto meramente numérico que satisfaça formalmente a exigência legal.” E, mais adiante, prossegue:

“No caso do registro de candidaturas de acordo com os percentuais mínimos previstos na legislação, o poder decorrente do monopólio das candidaturas exercido pelos partidos políticos não se limita ao mero lançamento de candidaturas de acordo com os percentuais vigentes, pois a regra – como ação afirmativa – impõe que o seu conteúdo seja



59ª Promotoria de Justiça Eleitoral de São Pedro da Aldeia

efetivamente respeitado de modo que as candidaturas lançadas sejam efetivas e reais e a efetividade do conteúdo normativo seja assegurada.

(...)

Assim, eventuais desvirtuamentos que possam anular a regra que impõe no mundo fático a existência de candidaturas nos patamares previstos pela legislação para cada gênero devem ser examinados pela Justiça Eleitoral tão logo sejam detectados e apontados para, inclusive e se for o caso, permitir a adoção das medidas que visem equilibrar o pleito e atender ao comando legal durante o curso das campanhas eleitorais.”

É importante destacar que esta Promotoria de Justiça Eleitoral ingressou no último dia 15/12/2016 com a competente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para fins de combater a fraude praticada, em tese, pela Coligação “O SER HUMANO EM PRIMEIRO LUGAR”, integrada por PSD/SD /PRB, além de ter encaminhado cópias à Polícia Federal para apurar a prática de eventual crime eleitoral previsto no artigo 350, do Código Eleitoral.

II. DA POSSIBILIDADE DE MANEJO DA AIME PARA APURAÇÃO DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL

A Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo possui fundamento legal no art. 14, §10º e 11º da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de uma ação constitucional-eleitoral que visa desconstituir o mandato eletivo quando eivado de vício originado por fraude, corrupção ou abuso de poder. Dessa forma, objetiva-se tutelar a lisura e o equilíbrio do pleito, bem como a

59ª Promotoria de Justiça Eleitoral de São Pedro da Aldeia

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1-49.2013.6.18.0024 -
CLASSE 32 - JOSÉ DE FREITAS PIAUÍ RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.
CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. ¹

Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (ad. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei.

A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido.

[...]

Conforme iterativa jurisprudência da Casa, a fraude a ser apurada em ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito ao processo de votação.

[...]

Na ação de impugnação de mandato eletivo, para mim, no conceito fraude, inclui-se todo e qualquer tipo de abuso, corrupção, abuso de poder político ou econômico, seja qual for. Penso que a Constituição não quis limitá-la somente

¹ Recurso Especial Eleitoral nº 149, José Freitas/PI Rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 04/08/2015.

59ª Promotoria de Justiça Eleitoral de São Pedro da Aldeia

àquelas hipóteses. A interpretação do artigo 10, a meu ver, deve passar também pelo §9º, ou seja, normalidade e legitimidade das eleições.”

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

- 01 - Seja a presente recebida, registrada e autuada, com a citação do demandado para apresentar defesa;
- 02 - A procedência do pedido, para reconhecer a prática de fraude, a fim de desconstituir o mandato do ora Representado;
- 03- Pleiteia a produção de prova testemunhal, cujo rol segue abaixo, bem como pericial e documental.

São Pedro da Aldeia/RJ, 22 de dezembro de 2016.


TATIANA KAZIRIS

Promotora Eleitoral